

PARECER CJ-99 / 2009

SOBRE: PROCEDIMENTO DO ENFERMEIRO PERANTE COMPORTAMENTOS OFENSIVOS

1. Questão colocada

Solicitação de parecer «sobre o procedimento que devemos ter face à agressão de utentes.»

2. Fundamentação

- 2.1.** Nos termos do princípio enunciado no n.º 1 do artigo 78.º do Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), integrado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e publicado em Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril, o respeito pela dignidade da pessoa humana, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, implica os destinatários de cuidados e o enfermeiro.
- 2.2.** No exercício da profissão, a deontologia a que os enfermeiros se encontram vinculados encontra a sua fonte nos direitos humanos em geral, nos direitos dos clientes em particular e nos princípios éticos desse exercício.
- 2.3.** Os enfermeiros têm o dever de preservar e defender os direitos dos seus clientes a cuidados de saúde adequados às suas necessidades, de acordo com os recursos disponíveis e em conformidade com o estado actual da Ciência e o seu Código Deontológico. Têm, igualmente, o direito a usufruir de condições de trabalho que permitam o seu exercício profissional, de acordo com as leis vigentes, num clima de segurança pessoal, livre de maus tratos, violência, ameaças ou intimidações. Este direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade», está claramente consagrado na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do EOE.
- 2.4.** No actual quadro legislativo da Saúde são atribuídos direitos específicos aos clientes, mas também deveres, como enuncia a Base XIV da *Lei de Bases da Saúde* e a *Carta dos Direitos e Deveres dos Doentes*.
- 2.5.** Entende o Conselho Jurisdicional¹ que a recusa de qualquer acto ou intervenção de Enfermagem só terá legitimidade quando se fundamenta na recusa do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura (por exemplo, no domínio das competências próprias para a realização de uma determinada intervenção ou por existir ameaça à integridade do enfermeiro por parte de um cliente que não corre risco de vida) ou na objecção de consciência.
- 2.6.** No entanto, o direito ao cuidado deverá ser sempre assegurado, nos termos do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 2.7.** Se, por um lado, o enfermeiro não pode desvincular-se dos seus deveres profissionais, deverá ter sempre uma atitude de ensino e aconselhamento, cumprindo com o dever de informação. Não sendo

¹ CONSELHO JURISDICIONAL – Analisando as Possibilidades de Recusa do Enfermeiro na Prestação de Cuidados. *Revista da Ordem dos Enfermeiros*. ISSN 1646 – 2629. N.º 17 (Julho 2005). P. 21-24

possível a sensibilização, o enfermeiro deve encaminhar o cliente para outro profissional de saúde, respeitando assim o direito ao cuidado, e comunicar devidamente a situação ocorrida.

- 2.8.** Por outro lado, os clientes têm o dever de colaborar com os profissionais de saúde. A Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto) estatui ser dever do cliente «*Colaborar com os profissionais de saúde em relação à sua própria situação*» (Base XIV). O documento em questão refere ainda que, «*Os cidadãos são os primeiros responsáveis pela sua própria saúde, individual e colectiva, tendo o dever de a defender e promover*» (Base V).
- 2.9.** A não observância dos preceitos vigentes podem colocar em causa a correcta prestação dos cuidados e, nos casos em que o cliente inviabilize a sua prestação, justificar a recusa por parte do enfermeiro.
- 2.10.** No entanto, nos casos de alteração da consciência, de perigo para a vida ou para a integridade física do cliente, o enfermeiro não deverá deixar de prestar os cuidados devidos.
- 2.11.** A avaliação da situação requer sempre uma análise casuística, sendo a actuação do enfermeiro pautada pelo princípio da proporcionalidade, devendo efectuar uma ponderação dos valores e dos direitos em causa.
- 2.12.** O enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem a pessoa e os grupos, nos termos do art.º 81.º do CDE, incluso no EOE, mas enquanto pessoa e membro de um grupo espera que os seus valores e direitos sejam respeitados.

3. Conclusões:

- 3.1.** Em termos gerais, ao ser desrespeitado na sua dignidade, o enfermeiro tem o direito de recusar a prestação de cuidados ao autor de tais actos, desde que praticados por clientes conscientes e desde que tal recusa não coloque em risco a vida e a integridade física dos clientes;
- 3.2.** O enfermeiro deverá, simultaneamente, diligenciar para que a pessoa não fique sem cuidados, comunicando pelas vias competentes e em tempo útil a sua decisão;
- 3.3.** Salvaguardamos que, a intervenção do enfermeiro (de acção ou recusa) depende, porém, das circunstâncias concretas de cada caso.

Foi relatora a Enf.ª Ana Berta Cerdeira.

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 3 de Março de 2009.

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)